



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.722087/2012-00
ACÓRDÃO	3002-004.357 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2008

SUBFATURAMENTO. PENALIDADE.

O subfaturamento configura infração administrativa às normas de controle das importações, sujeitando o infrator à aplicação de multa correspondente a 100% (cem por cento) da diferença entre o valor efetivamente apurado pela autoridade aduaneira e o valor declarado a menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros : Adriano Monte Pessoa, Ana Paula Pedrosa Giglio (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que negou provimento à impugnação apresentada em face do auto de infração lavrado para a exigência de tributos e contribuições em razão de subfaturamento do produto importado.

Em razão da constatação de indícios de subfaturamento do maquinário importado, a autoridade alfandegária procedeu à sua apreensão. Diante desse cenário, a interessada impetrou mandado de segurança, na 4ª Vara Federal de Santos. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0037908-86.2011.4.03.0000/SP, a autoridade judicial decidiu deferir a liminar para liberação do equipamento importado, objeto da Declaração de Importação nº 11/1264807-2.

Cientificada da lavratura do auto de infração, a autuada apresentou a impugnação em 20/06/2012 alegando, em síntese, que:

1. Não ter havido qualquer subfaturamento tendo sido a mercadoria importada de forma regular;
2. Em razão de deferimento do pedido em ação judicial o Auto de Infração deveria ser cancelado;
3. Não caberia o arbitramento do valor, pois a importação deu-se de forma regular;
4. Não teria havido qualquer má-fé ou dolo no presente caso.

Em julgamento, acordaram os membros da 17ª Turma, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA (VALOR DE TRANSAÇÃO INCORRETO)

Configurada a inidoneidade da Fatura Comercial apresentada, cabe o arbitramento do valor das mercadorias exigindo-se a diferença de tributos e/ou contribuições devidos bem como das penalidades previstas na legislação tributária.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO OU O PREÇO DECLARADO E O PREÇO ARBITRADO.

Cabe a aplicação da multa administrativa por ter sido constatada diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, conforme prevê a legislação aduaneira.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Irresignada interpôs o Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

1. o Auto de Infração, ofenderia o devido processo legal, já que não há trânsito em julgado para a efetiva cobrança dos valores;
2. não haveria indício de ilegalidade na importação, visto que o preço do equipamento estaria condizente com outros similares;
3. não haveria que se falar em cobrança do crédito tributário, uma vez que não há decisão transitado em julgado de subfaturamento do preços das mercadorias importadas;
4. A autoridade fiscalizadora não teria comprovado efetivamente qualquer ilegalidade na referida importação;
5. O valor do equipamento importado seria o apresentado e corresponderia a realidade, não havendo que se falar em arbitramento de qualquer outro valor;
6. a multa de 100% somente deveria ser aplicada quando, pelas circunstâncias do caso, fosse caracterizada a existência de má-fé, o que não houve.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

- **Preliminar**

A Recorrente requer a suspensão do presente processo administrativo, sob o argumento de que tramita, perante a 4ª Vara Federal da Comarca de Santos/SP, o Mandado de Segurança nº 0009250-73.2011.4.03.6104, cujo objeto central consiste na retenção do maquinário importado que também é objeto destes autos. Sustenta, ainda, que o referido feito não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento de Embargos de Declaração.

Em consulta pública ao TRF da 3ª Região, verifiquei que em 20/10/2020 o mandado de segurança em questão, transitou em julgado, conforme a certidão, abaixo destacada:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009250-73.2011.4.03.6104
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE CARVALHO - SP90460-N
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Certifico que, em 20/10/2020, o v. Acórdão/Decisão de fls. transitou em julgado.

Remeto os presentes autos ao Juízo de Origem.
São Paulo, 5 de novembro de 2020.

 Assinado eletronicamente por: EDSON ROBERTO SANTANA
05/11/2020 14:56:47
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 41325456

Ademais, cabe esclarecer que Processo Judicial nº 0009250-73-2011.4.03.6104 que teve trânsito em julgado, tinha como objeto, tão somente, o pedido pela liberação das mercadorias, tendo em vista que o subfaturamento não autoriza pena de perdimento, mas sim multa.

Portanto, não há motivo para sobrestar o presente processo administrativo.

- **Do subfaturamento de preços das mercadorias importadas:**

Afirma a Doute Fiscalização ter havido o subfaturamento com base valor a menor na Fatura Comercial apresentada, tendo em vista demonstração de que o valor das mercadorias lá constante não representava a realidade dos fatos.

De outro lado, a Recorrente alega que diversos equipamentos, similares ou semelhantes também foram objetos de importação, com valores menores e maiores, sem qualquer oposição da autoridade fiscalizadora.

A Recorrente apresenta alguns preços de produtos importados por outros importadores, no entanto, não há provas de que eles foram, de fato, adquiridos, pela ausência de documentos comprobatórios, não podendo ser aceito referido argumento como verdadeiro.

Em suma, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não houve subfaturamento dos produtos importados, sendo cabível a penalidade prevista no art. 88, inciso I, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vigente à época dos fatos, vejamos abaixo:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial:

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Nesse sentido, existe Jurisprudência remansosa deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Ano-calendário: 2010

SUBFATURAMENTO.

Comprovado em procedimento de ofício o subfaturamento do preço da mercadoria importada, deve ser exigido, com a correspondente multa de ofício, o Imposto de Importação sobre a diferença entre o valor aduaneiro apurado pela autoridade fiscal e o valor aduaneiro declarado pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-Calendário: 2010

SUBFATURAMENTO.

Comprovado em procedimento de ofício o subfaturamento do preço da mercadoria importada, deve ser exigido, com a correspondente multa de ofício, o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a diferença entre o valor aduaneiro apurado pela autoridade fiscal e o valor aduaneiro declarado pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-Calendário: 2010

SUBFATURAMENTO.

Comprovado em procedimento de ofício o subfaturamento do preço da mercadoria importada, deve ser exigida, com a correspondente multa de ofício, a contribuição para o Programa de Integração Social sobre a diferença entre a nova base de cálculo apurada pela autoridade fiscal e aquela apurada com base no valor aduaneiro declarado pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2010

SUBFATURAMENTO.

Comprovado em procedimento de ofício o subfaturamento do preço da mercadoria importada, deve ser exigida, com a correspondente multa de ofício, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a diferença entre a nova base de cálculo

apurada pela autoridade fiscal e aquela apurada com base no valor aduaneiro declarado pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010

SUBFATURAMENTO.

PENALIDADE. *O subfaturamento constitui infração administrativa ao controle das importações com tipificação específica, punível com a pena de multa equivalente a cem por cento da diferença entre o valor apurado e o valor subfaturado.*

(Processo 10280.722313/201138 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3402-002.253 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de novembro de 2013)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

SUBFATURAMENTO. MULTA POR CONVERSÃO DO PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Com o advento da MP 2.158-35/01 não há que se falar em perdimento da mercadoria ou multa por conversão a os casos caracterizados como subfaturamento, devendo-se impor a exigência da multa administrativa de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado. O que, por conseguinte, é de se constatar que a declaração falsa na fatura e em outros documentos que instruem o despacho, situação de fato infracional de subfaturamento, constitui ato meio para obter o fim subfaturamento. (Processo nº 11050.721119/201373 Recurso nº Especial do Procurador Acórdão nº 9303006.206 – 3ª Turma Sessão de 14 de dezembro de 2017)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2000

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. SUBFATURAMENTO. SUPERFATURAMENTO.

O subfaturamento ou o superfaturamento do preço ou do valor da mercadoria importada é fato típico para a exigência de multa igual a 100% dessa diferença. Pena cominada no Decreto Lei 37, de 1966, artigo 169, inciso II, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. Recurso voluntário negado. (Processo nº 12466.001336/200514 Recurso nº 510.472 Voluntário Acórdão nº 310100.610 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 2 de fevereiro de 2011)

Conclusão

Por todo o acima exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter o auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS